



PROCESSO: 28.547-1/2018
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DE NATUREZA INTERNA
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COLÍDER
GESTOR: NOBURO TOMIYOSHI – Prefeito Municipal
RELATOR: CONSELHEIRO INTERINO LUIZ CARLOS PEREIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Representação de Natureza Interna em decorrência de Comunicação de Irregularidade, chamado n.º. 1438/2018, oriunda do sistema *online* da Ouvidoria Geral deste Tribunal, de forma anônima, em desfavor da Prefeitura Municipal de Colíder, sob a gestão do Sr. Noburo Tomiyoshi.

O objeto denunciado nesta Representação é a suposta irregularidade no ato de nomeação do Sr. Admar Agostini Manica para o cargo de Controlador Interno, em razão da existência de filiação ao Partido Democratas, violando, em tese, o artigo 11 da Lei Municipal n.º. 2005/2008.

Após análise preliminar, a Secretaria de Controle Externo de Administração Municipal concluiu pela ocorrência da seguinte impropriedade:

Responsável: NOBORU TOMIYOSHI – Prefeito Municipal

1) EB 99. Controle Interno_GRAVE_99. Irregularidade referente a Controle Interno, não contemplada em classificação específica na Resolução Normativa n.º 17/2010 – TCE-MT.

1.1 - Contratação por meio de cargo comissionado do Sr. Admar Agostini Manica para exercer o cargo de Controlador Interno, sendo que o referido servidor possui vínculo político - partidário o que contraria o disposto no artigo 11, inciso I da Lei Municipal n.º 2005/2008 juntamente com o caput do artigo 37, da Constituição Federal.

Submetidos os autos à apreciação deste Relator, em observância aos preceitos dos artigos 219 e 224, inciso II, alínea “a”, da Resolução n.º 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT), efetuei juízo positivo de admissibilidade (Doc. n.º 169605/2018), uma vez que foram preenchidos todos os requisitos legais.

Em observância ao contraditório e à ampla defesa, previstos no artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República, o Sr. Noburo Tomiyoshi foi devidamente citado por meio do Ofício n.º. 1089/2018 (Doc. n.º. 170992/2018), via Sistema PUG.



Em sua defesa, o Representado alegou que, por ocasião da nomeação do Controlador Municipal, tomou todas as medidas necessárias para atender ao disposto na Lei Municipal nº. 2005/2008, solicitando, inclusive, a urgência da desfiliação partidária, tendo em vista a vedação legal.

Aduziu, ainda, que ao tomar conhecimento desta Representação, oficiou o Sr. Admar Agostini Manica para prestar esclarecimentos quanto à existência de vínculo político-partidário, ocasião em que este interessado informou ter solicitado o desligamento ao Partido Democratas em 22/01/2018.

Ademais, juntou aos autos documento em que o Partido Político atesta o recebimento da solicitação de desfiliação, ressaltando que, em decorrência de problemas internos, a providência não foi informada ao Sistema do Tribunal Superior Eleitoral, fato que teria ocasionado prejuízos aos interessados (Doc. Digital nº. 179795/2018 – fl. 11).

A Secretaria de Controle de Administração Municipal, após análise da defesa, entendeu que os documentos apresentados pelo Prefeito não são suficientes para alterar o apontamento indicado pelo Relatório Técnico Preliminar, razão pela qual manteve a irregularidade.

O Ministério Público de Contas, por meio do **Parecer n.º 4.561/2018** (Doc. Digital nº. 214947/2018), da lavra do Procurador **Gustavo Coelho Deschamps**, em divergência à Equipe Técnica, manifestou pelo conhecimento e improcedência desta Representação, com o conseqüente saneamento do apontamento **EB99**, haja vista que o Controlador Interno nomeado se encontra desfilado.

É o Relatório.

Gabinete do Relator, Cuiabá-MT, 04 de fevereiro de 2019.

LUIZ CARLOS PEREIRA¹

Conselheiro Interino

(Portaria 009/2017, DOC TCE/MT de 24/01/2017)

¹Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11.419/2006